



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03170/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: GENTIL LIRA BARRETO
EXERCÍCIO: 2011

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GENTIL LIRA BARRETO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 578 / 2013

RELATÓRIO

O **Senhor GENTIL LIRA BARRETO** apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativa ao exercício de **2011**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 35/41 com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.130.000,00**, sendo efetivamente transferidos **92,28%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 39.600,00** e **R\$ 55.440,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **55,87%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **1,92%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, no tocante ao déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 21.822,65**;
6. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesas não licitadas, no total de **R\$ 36.914,00**;
 - 6.2. Despesa total do Poder Legislativo correspondente a **7,05%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, superando o limite constitucional máximo de 7%.

Notificado, o responsável, **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, apresentou a defesa de fls. 46/71 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade referente ao déficit na execução orçamentária, manter as demais falhas inicialmente anotadas e indicar novas irregularidades, a seguir discriminadas:

1. Omissão de receitas nos demonstrativos contábeis;
2. Relação da frota de veículos incorreta;
3. Despesas fictícias com combustíveis, relativo ao período de janeiro a maio de 2011, no valor de R\$ 4.895,00;
4. Despesas fictícias com combustíveis, relativo ao período de junho a dezembro de 2011, no valor de R\$ 6.917,00;
5. Diferença de R\$ 23.417,87 entre o saldo financeiro apurado pela Auditoria e o saldo demonstrado nos extratos bancários e no SAGRES.

Tendo em vista a constatação de novas irregularidades, o responsável foi intimado e apresentou defesa de fls. 85/164 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03170/12

2/4

por manter as irregularidades remanescentes do relatório inicial, porquanto despesas não licitadas, no total de **R\$ 36.914,00**, bem como despesa total do Poder Legislativo correspondente a **7,05%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior (fls. 76/82), além da falha relativa à elaboração da frota de veículos de forma incompleta, que subsistiu na segunda análise de defesa (fls. 169/174).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, após considerações, pelo(a):

1. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Gentil Lira Barreto, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, no exercício de 2011;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n°101/2000;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
4. **REMESSA DE INFORMAÇÕES** à Receita Federal acerca das inconsistências entre os pagamentos e receitas auferidas pelas pessoas físicas e jurídicas a seguir nominadas: **Empresa K.S. Alves da Silva – ME possui como seu PROCURADOR GERAL o Senhor FRANCISCO ALVES DA SILVA e ALSOL – PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME e da empresa PAULA GOMES DOS SANTOS SILVA – ME (uma de suas sócias).**

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca das irregularidades noticiadas nestes autos, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. No que tange às despesas tidas como não licitadas, no total de **R\$ 36.914,00**, referente a serviços de internet (R\$ 15.814,00) e material de informática e escritório (R\$ 21.100,00), não obstante inexistir razoabilidade da defesa nos argumentos utilizados, aduzindo que houve tão somente equívoco no momento do empenhamento, relativo aos credores, vê-se que o valor envolvido é de pouca monta, representando apenas **3,47%** da DOT, bem como ao fato de que não foi noticiado prejuízo ao Erário, presumindo-se que os valores contratados se deram dentro dos valores de mercado, sendo passível tal irregularidade de ser afastada, apenas para efeito de sancionamento em uma visão global das contas prestadas, sem prejuízo, no entanto, de que a conduta seja punida com **aplicação de multa**, por infringência a Lei de Licitações e Contratos;
2. Quanto à superação ao limite máximo constitucionalmente previsto para a despesa total do Poder Legislativo, que correspondeu a **7,05%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, é de se ponderar que a ultrapassagem foi mínima, equivalendo a apenas **R\$ 8.262,52**, passível de ser afastada apenas, em face da mesma justificativa descrita no item anterior, sem prejuízo, igualmente, de que a conduta seja punida com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. De fato, ocorreu falha na relação de controle da frota de veículos, dada a ausência de veículo adquirido no exercício, mas tal omissão não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo, tão somente **aplicação de multa**, em caráter pedagógico, além de **recomendação** no sentido de evitar a repetição de tal pecha;

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03170/12

3/4

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com despesa total da Câmara Municipal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03170/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATOLÉ DO ROCHA**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor GENTIL LIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com despesa total da Câmara Municipal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03170/12

4/4

- 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de setembro de 2.013.

rkro

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL